



PROCESSO N.º : 2017005300
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 355, de 28 de novembro de 2017.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício nº 1.189, de 21 de dezembro de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **autógrafo de lei nº 355**, de 28 de novembro de 2017, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo parcialmente. Apenas para fins de registro, aquele autógrafo resulta do processo legislativo desencadeado a partir do Ofício Mensagem nº 183/2017, que encaminhou projeto de lei com o objetivo de revigorar, até 31 de dezembro de 2017, a Lei Estadual nº 17.297, de 26 de abril de 2011, a qual, por sua vez, cria o Fundo de Transportes na Agência Goiânia de Transportes e Obras – AGETOP.

O veto apostado recai sobre o **art. 3º do mencionado autógrafo**, que traz disposição normativa referente ao Quadro Permanente de Pessoal e ao Plano de Cargos e Remuneração dos servidores da AGETOP, nos termos da Lei Estadual nº 15.665/2006.

A Governadoria do Estado, a título de **justificativa**, aduz que o dispositivo vetado – incluído no autógrafo por força de emenda parlamentar – não guarda pertinência temática com o conteúdo original da proposta, de modo a incidir a vedação constante do arts. 6º, inciso II, e 16, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 33/2001.

Conforme comprova a certidão da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder (fls. 05 e 10), **o veto foi realizado tempestivamente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

É o sucinto e necessário relatório.

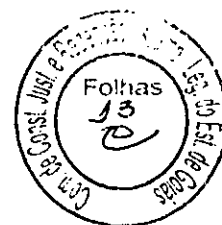
Para melhor compreensão do teor do veto em exame, convém transcrever o inteiro teor do projeto original e, logo abaixo, do dispositivo vetado:

Projeto original

Art. 1º É revigorada, até 31 de dezembro de 2017, a Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011, como se achava redigida quando de sua revogação pelo art. 13 da Lei n. 19.677, de 13 de junho de 2017.

Art. 2º Em decorrência das disposições do art. 1º desta Lei, o art. 12 da Lei nº 19.677, de 13 de junho de 2017, fica assim alterado:

"Art. 12, Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos arts. 1º a 10, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2018." (NR)



Dispositivo vetado

Art. 3º Integra o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração instituídos pela Lei nº 15.665, de 23 de maio de 2006, nos termos de seus Anexos I alínea "a", no Grupo Ocupacional III - Advogado, e V, alínea "b", Classe "C", os ocupantes de cargo efetivo de Advogado PNS-2, originários de órgãos da administração pública estadual extintos, que, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, aderirem por escrito ao referido PCR, desde que haja vacância no referido cargo, com a observância de correspondência das funções e do tempo de serviço, assegurando-lhes os direitos e vantagens previstos na mencionada Lei nº 15.665/2006, inclusive o mesmo vencimento aplicado, na data da publicação desta Lei, ao correspondente cargo, na classe e no padrão respectivos, em que dar-se-á o seu enquadramento, vedado o decesso vencimental.

Percebe-se, assim, que a proposta original era a de revigorar a Lei Estadual nº 17.297, de 26 de abril de 2011, a qual cria o Fundo de Transportes na Agência Goiânia de Transportes e Obras – AGETOP, sem qualquer pretensão quanto à Lei Estadual nº 15.665/2006 e ao Quadro Permanente de Pessoal e ao Plano de Cargos e Remuneração dos servidores da AGETOP.

Desse modo, o dispositivo vetado efetivamente não guarda pertinência temática com o objeto do projeto original, o que justifica o veto apostado, nos termos das seguintes disposições da LCE nº 33/2001:

Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

(...)

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

(...) (grifou-se)

Art. 16 - Os projetos de lei de iniciativa reservada dos demais Poderes e do Ministério Público podem ser objeto de **emenda parlamentar**, desde que não provoque aumento de despesa e mantenha **pertinência temática em relação ao projeto original**.

Parágrafo único - Entende-se por pertinência temática a **correlação que deve haver entre a inovação e o objeto do projeto original**. (grifou-se)


Ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória" (STF, Tribunal Pleno, ADI 5.127/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. em 15/10/2015). Embora o caráter vinculante dessa decisão – proferida em controle abstrato de constitucionalidade – se restrinja aos projetos de conversão de medidas provisórias em lei no âmbito federal, entende-se que o mesmo fundamento deva se aplicar



ao presente caso, consoante o célebre brocardo romano *ubi eadem ratio ibi eadem jus* (onde houver a mesma razão, haverá o mesmo direito).

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto parcial sobre o art. 3º do autógrafo de lei nº 355/2017**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em *27* de *Dezembro* de 2018.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator